

**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE
INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**

PORTARIA Nº 1.043, DE 24 DE MAIO DE 2012

Inscreeve o aeródromo privado Pau dos Ferros (RN) no cadastro de aeródromos.

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista as informações que constam nos autos do processo nº 00065.066292/2012-31, resolve:

Art. 1º Inscreever o aeródromo abaixo no cadastro, abrindo-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Pau dos Ferros;

II - código OACI: SSKJ;

III - município(UF): Pau dos Ferros (RN);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 06º 09' 16" S / 038º 11' 49" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA
OPERACIONAL
GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES
DE AVIAÇÃO GERAL**

PORTARIA Nº 1.047, DE 24 DE MAIO DE 2012

Da suspensão do Certificado de Empresa de Transporte Aéreo.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, publicada no BPS V.7 Nº 19 - 11 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-119 - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Ratificar a suspensão do Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (C. ETA) nº-2001-06-6CFX-01-01, emitido em 26 de junho de 2006, em favor de VOETUR TÁXI AÉREO LTDA., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00058.037693/2012-72, conforme previsto no Art.289, Inciso II e no Art. 296 da Lei 7.565 de 19 de dezembro 1986, em virtude de não satisfazer os requisitos de Certificação e Operacional previstos no RBAC135, seções 135.293 (a), 135.293 (b), 135.323(a) (1) e 135.323(a) (2) e 135.343, mantendo a operação de aeronaves em descumprimento ao estabelecido, e comunicada à interessada em 18 de maio de 2012 por meio do FOP 121 Nº. 03/2012/GVAG-BR/SSO/ANAC.

ANTÔNIO ALESSANDRO MELLO DIAS

PORTARIA Nº 1.048, DE 24 DE MAIO DE 2012

Da emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 137 - Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Emitir para a empresa AEROAGRÍCOLA BOA SAFRA LTDA, o Certificado de Operador Aeroagrícola de nº 2012-05-6IEP-01-00, datado de 10 de maio de 2012, com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Social: Avenida das Flores, s/nº, Centro Tapurah - MT - CEP 78.573-000

II - Tipo de Operador: Aeroagrícola;

III - Tipo de Operação: Operações Aeroagrícolas Comerciais;

IV - Regulamentação: RBHA 137.

Art. 2º - Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto os seguintes documentos estiverem válidos:

I - Autorização para Operar SAE, outorgada pela Diretoria Colegiada dessa Agência publicada no DOU; e

II - Registro de estabelecimento no MAPA.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

GABINETE DO MINISTRO

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 470,
DE 24 DE MAIO DE 2012**

OS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, tendo em vista o amparo previsto pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGP, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e pelas Portarias Interministeriais nº 182, 38 e 1.072, de 25 de agosto de 1994, de 09 de março de 2004, e de 08 de novembro de 2010, respectivamente, e o que consta do Processo nº 21000.003910/2012-66, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros para a liberação de milho em grãos dos estoques públicos, com a concessão de subvenção econômica, em razão da estiagem ocorrida nos municípios amparados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), na forma de venda direta denominada programa de "Venda Balcão", a ser operacionalizada pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB):

I - beneficiários situados e com atividade nos municípios amparados pela SUDENE: avicultor, suinocultor, bovinocultor de leite e de corte, caprinocultor, ovinocultor e cooperativas de aves, suínos, bovinos de leite e de corte, caprinos e ovinos;

II - quantidade de produto a ser disponibilizado para o programa: até 200 (duzentas) mil toneladas;

III - limite de aquisição/mês:

a) por avicultor, suinocultor, bovinocultor de leite e de corte, caprinocultor, ovinocultor e outros criadores: até 3 (três) toneladas por cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e por Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar (DAP), quando for o caso;

b) por cooperativa de aves suínos, bovinos de leite de corte, caprinos e ovinos que atendam aos requisitos da Lei nº 11.326/06: até 3 (três) toneladas por cooperado ativo detentor da DAP, sendo limitada a liberação de no máximo 3 (três) mil toneladas por Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e por DAP Jurídica;

IV - preço de venda do milho em grãos: R\$18,10 (dezoito reais e dez centavos) por saca de 60 (sessenta) kg.

Art. 2º Fica vedada a participação neste programa dos adquirentes constantes do inciso I do art. 1º que participem de qualquer operação de venda de milho do estoque público por meio do Leilão da CONAB.

Art. 3º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31/12/2012.

MENDES RIBEIRO FILHO

Min. de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GUIDO MANTEGA

Min. de Estado da Fazenda

MIRIAM BELCHIOR

Min. de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

PORTARIA Nº 469, DE 24 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, e no Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, alterado pelo Decreto nº 6.087, de 20 de abril de 2007, resolve:

Art. 1º Doar à Prefeitura Municipal de Viradouro - SP o bem imóvel adquirido com recursos de convênio - Contrato de Repasse nº 0131332-68/2001 - PRODESA (benfeitoria denominada Galpão Metálico com calçamento lateral em concreto, localizado na Rua Albino Zacarias nº 10, Viradouro/SP, constante do Processo nº 21052.005209/2011-95 - SFA/SP/MAPA), de acordo com as manifestações técnicas, o entendimento da Consultoria Jurídica/MAPA e a documentação juntada, ficando delegada a competência ao Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo para firmar o respectivo termo de doação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 22 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, na Portaria MA nº 51, de 6 de fevereiro de 1986, na Instrução Normativa SDA nº 42, de 20 de dezembro de 1999, na Instrução Normativa MAPA nº 01, de 16 de janeiro de 2007, na Portaria MAPA nº 45, de 22 de março de 2007, na Portaria MAARA nº 527, de 15 de agosto de 1995, e o que consta do Processo nº 21000.015177/2011-41, resolve:

Art. 1º Publicar o Subprograma de Monitoramento em Carnes (Bovina, Aves, Suína e Equina), Leite, Pescado, Mel, Ovos e Avevruz para o exercício de 2012, referente ao Plano Nacional de Controle de Resíduos Biológicos em Produtos de Origem Animal - PNCRB, na forma dos Anexos I e II à presente Instrução Normativa.

Art. 2º As análises relativas ao Subprograma de Monitoramento, de que trata o art. 1º, serão realizadas nos laboratórios oficiais e credenciados pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 1º A amostragem será aleatória, com sorteio dos estabelecimentos onde serão colhidas as amostras, e serão definidos os laboratórios oficiais e credenciados pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária que as receberão para análise.

§ 2º A Coordenação-Geral de Apoio Laboratorial - CGAL/SDA, ouvida a Coordenação de Resíduos e Contaminantes - CRC/SDA, determinará, para plena execução do Subprograma de Monitoramento do PNCRB no exercício de 2012, o remanejamento da remessa de amostras para outro laboratório habilitado a realizar as análises requeridas, sempre que for detectado que o laboratório anteriormente escolhido apresentou não conformidade que impossibilite a realização da análise.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Esta Instrução Normativa terá vigência até 31 de dezembro de 2012.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

**ANEXO I
SUBPROGRAMAS DE MONITORAMENTO DE CONTROLE DE RESÍDUOS E
CONTAMINANTES**

QUADRO 1 - SUBPROGRAMA DE MONITORAMENTO DE CONTROLE DE RESÍDUOS E CONTAMINANTES EM CARNES - PNCRB/2012

Grupo	Analito	Matriz	LÍMITES DE REFERÊNCIA (µg/Kg)				Nº de ensaios
			Bovina	Equina	Suína	Aves	
Antimicrobianos	Lincomicina	R	1500	1500	1500	500	B (510) A (485) S (510) E (30)
	Eritromicina		200	200	200	100	
	Tilosina		100	100	100	100	
	Neomicina		10000	5000	10000	10000	

Estreptomina	1000	500	1000	1000
Espectinomicina	5000	5000	5000	5000
Dihidroestreptomina	1000	200	1000	1000
Kanamicina	2500	2500	2500	2500
Apramicina	20000	2000	2000	1000
Gentamicina	5000	500	5000	500
Tobramicina	500	500	500	500
Higromicina	500	500	500	500
Tilmicosina	300	1000	1000	600
Amicacina	500	500	500	500
Clindamicina	200	200	200	200
Ampicilina	50	50	50	50
Cefazolina	50	50	50	50
Oxacilina	300	300	300	300
Penicilina G	50	50	50	50
Penicilina V	25	25	25	25



Grupo	Analito	Matriz	LIMITE DE REFERÊNCIA (µg/Kg)				Nº de ensaios
			Bovina	Equina	Suína	Aves	
Antiparasitários	Abamectina (e)	F	100	10 (II)	10 (II)	10 (II)	B (150) A (115) S (520) E (60)
	Doramectina		100	10 (II)	100	10 (II)	
	Ivermectina (f)		100	100	15	10 (II)	
	Eprinomectina		2000	10 (II)	10 (II)	10 (II)	
	Moxidectina		100	100	10 (II)	10 (II)	
	Abamectina (e)	M	10	--	--	--	B (60) **
	Doramectina		10	--	--	--	
	Ivermectina (f)		10	--	--	--	
	Eprinomectina		100	--	--	--	
	Moxidectina		20	--	--	--	
	Dimetridazol	M	3 (III)	10 (III)	3 (III)	3 (III)	B (75) ** A (75) ** S (60) ** E (30) **
	Ronidazol	M	3 (III)	--	--	--	B (75) **
	Metronidazol	M	3 (III)	--	--	--	
	Albendazol	M	100	--	100	--	B (90) S (90)
	Flubendazol	M	10 (II)	--	10 (II)	200	B (60) ** A (30) ** S (60) ** E (60) **
Anticoccidianos	Febendazol		100	--	100	--	
	Febendazol-Sulfona		10 (II)	--	10 (II)	--	
	Oxifendazol		100	--	100	--	
	Tiabendazol		100	--	100	--	
	Triclabendazol		250	--	--	--	
	Closantel		1000	--	--	--	
	Levamisol		10 (II)	--	10 (II)	10 (II)	
	Monensina	F	20	--	--	--	B (90)
	Salinomina	M	--	--	--	100	A (110)
	Narasina		--	--	--	15	
	Lasalocida		--	--	--	20	
	Monensina		--	--	--	10	
	Maduramicina		--	--	--	240	
	Trimetoprim		--	--	--	50	
	Amprólio		--	--	--	500	
Clopidol		--	--	--	5000		
Diclazuril		--	--	--	500		
Diaveridina		--	--	--	50		
Robenidina		--	--	--	100		
Etópobato	F	--	--	--	500	A (75)	
Nicarbazina	M	--	--	--	200	A (510)	

QUADRO 2 - SUBPROGRAMA DE MONITORAMENTO DE CONTROLE DE RESÍDUOS E CONTAMINANTES EM CARNES - PNCRB/2012 (Continuação)

Grupo	Analito	Matriz	LIMITE DE REFERÊNCIA (µg/Kg - µg/L)				Nº de ensaios	
			Bovina	Equina	Suína	Aves		
Carbamatos	Carbaril	M	20 (V)	--	--	--	B (90)	
	Carbofuran		100	--	--	--		
	Metomil		20 (V)	--	--	--		
	Propoxur		50	--	--	--		
	Aldicarb		10 (III)	--	--	--		
	Oxamil		50	--	--	--		
	Metiocarb		50	--	--	--		
	Piretróides	Ciflutrina	G	200	10 (II)	10 (II)	10 (II)	B (90) A (75) S (75) E (30)
		Deltametrina		500	10 (II)	100	500	
		Gama Cialotrina		400	500	400	10 (II)	
Lambda Cialotrina			400	500	400	10 (II)		
Permetrina			500	1000	1000	100		
Fenvalerato			250	1000	1000	10 (II)		

QUADRO 3 - SUBPROGRAMA DE MONITORAMENTO DE CONTROLE DE RESÍDUOS E CONTAMINANTES EM CARNES - PNCRB/2012 (Continuação)

Grupo	Analito	Matriz	LIMITE DE REFERÊNCIA (µg/Kg - µg/L)				Nº de ensaios
			Bovina	Equina	Suína	Aves	
Substâncias com Ação Anabolizante (VI)	Dietilestilbestrol	U	1 (III)	--	--	--	BV (510)*
	Zeranol		#2 (III)	--	--	--	
	Hexestrol		2 (III)	--	--	--	
	Dienestrol		2 (III)	--	--	--	
	Trembolona		2 (III)	--	--	--	
	Metenolona	U	2 (III)	--	--	--	B (1525)
	Metandienona		3,76 (VII)	--	--	--	
	Etisterona		2,91 (VII)	--	--	--	
	Noretandrolona		2,05 (VII)	--	--	--	
	Drostanolona		3,35 (VII)	--	--	--	
	Dietilestilbestrol	U	1 (III)	--	--	--	S (60) E (30)
	Zeranol		#2 (III)	--	--	--	
	Hexestrol		2 (III)	--	--	--	
	Dienestrol		2 (III)	--	--	--	
	Trembolona		2 (III)	--	--	--	
Dietilestilbestrol	U	--	1 (III)	1 (III)	--	S (60) E (30)	
Dienestrol		--	2 (III)	2 (III)	--		
Noretandrolona		--	2 (III)	2 (III)	--		
Etisterona		--	2 (III)	2 (III)	--		
Hexestrol		--	2 (III)	2 (III)	--		
Metilboldenona		--	2 (III)	2 (III)	--		
Metenolona		--	2 (III)	2 (III)	--		
Zeranol		#--	2 (III)	2 (III)	--		
Beta Boldenona		--	--	1 (III)	--		
Dietilestilbestrol	F	2 (III)	2 (III)	2 (III)	2 (III)	B (30) ** A (30) S (75) E (30)	
Zeranol		#2 (III)	2 (III)	2 (III)	2 (III)		
Tiouracil	U	--	--	2 (IV)	--	S (60)	
4 (6) Metil, 2- Tiouracil		--	--	2 (IV)	--		
5 - Propil, 2- Tiouracil		--	--	2 (IV)	--		
Tapazol		--	--	2 (IV)	--		
Tiouracil	M	3,5	--	--	--	B (90)	
4 (6) Metil, 2- Tiouracil		6	--	--	--		
5 - Propil, 2- Tiouracil		5 (III)	--	--	--		
Tapazol		5 (III)	--	--	--		
Boldenona	U	--	1 (III)	--	--	E (30)	
	F	1 (III)	--	--	--	B (90)	
Betagonistas	Salbutamol	F	5 (III)	5 (III)	5 (III)	5 (III)	B (510) A (30) S (75) E (30)
	Clembuterol		0,2 (III)	0,25 (III)	0,2 (III)	0,2 (III)	
	Salbutamol	U	1 (III)	--	--	--	BV (510)*
	Clembuterol		0,25 (III)	--	--	--	
	Salbutamol	U	1 (III)	--	--	--	B (60) **
	Clembuterol		0,2 (III)	--	--	--	
	Cimaterol		2 (IV)	--	--	--	
	Zilpaterol		1 (III)	--	--	--	
	Ractopamina ***	U	--	--	#	#	S (30) ***
	Antiinflamatórios Não Hormonais	Flunixin Meglumina	M	20 (V)	10 (II)	--	--
Fenilbutazona			10 (II)	10 (II)	--	--	
Antiinflamatórios Esteroidais	Dexametasona	F	2 (III)	2 (III)	--	--	B (60) ** E (30) **

QUADRO 4 - SUBPROGRAMA DE MONITORAMENTO DE CONTROLE DE RESÍDUOS E CONTAMINANTES EM CARNES - PNCRB/2012 (Continuação)

Grupo	Analito	Matriz	LIMITE DE REFERÊNCIA (µg/kg)				Nº de ensaios
			Bovina	Equina	Suína	Aves	
Micotoxinas	Aflatoxina B1 ***	F	--	--	0,5	0,5	A (30) S (30)
	Ocratoxina A ***		--	--	0,5	0,5	
Contaminantes Inorgânicos	Arsênio (As)	M	--	***	--	500	B (580) A (510) S (301) E (60)
	Cádmio (Cd)	M	--	200	--	--	
		R	1000	--	1000	---	
	Chumbo (Pb)	R	500	500	500	500	

Grupo	Substância	Matriz	Limite de Referência (µg/L)	Nº de ensaios	
Organofosforados	Mercúrio	M	30	30	
	Clorpirifos Ethil	M	10	30	
	Clorpirifos Methyl	M	10	30	
	Diazinon	M	10	30	
	Metamidofós	M	20	30	
	Mevinfós	M	20	30	
	Acefato	M	20	30	
	Pirimifós Methyl	M	10	30	
	Paration	M	10	30	
	Pirimifós Ethil	M	10	30	
	Metidation	M	10	30	
	Azinfós Metil	M	40	30	
	Azinfós Ethil	M	20	30	
	Pesticidas, Organoclorados e PCBs (k)	Aldrin	G	100	30
		Alfa-HCH	G	200	30
HCB		G	200	30	
Dieldrin		G	100	30	
Heptacloro (c)		G	Soma igual a 200	30	
Heptaclorepóxido(c)		G	Soma igual a 50	30	
Cis Clordane(d)		G	Soma igual a 50	30	
Trans Clordane (d)		G	Soma igual a 50	30	
pp'-DDT (h)		G	Soma igual a 1000	30	
pp'-DDE (h)		G	Soma igual a 1000	30	
op'-DDT (h)		G	Soma igual a 1000	30	
pp'-DDD (h)		G	Soma igual a 200	30	
PCB 101 (i)		G	100	30	
PCB 118 (i)		G	100	30	
PCB 138 (i)		G	100	30	
PCB 153 (i)	G	100	30		
PCB 180 (i)	G	100	30		
Gama-HCH	G	100	30		
Dodecacloro	G	100	30		
Dioxinas e Furanos (j)	TCDD	G	--	30	
	TCDF	G	--	30	
	HXCDD1	G	--	30	
	HXCDD2	G	--	30	
	HXCDD3	G	--	30	
	HPCDD1	G	--	30	
	PECDD	G	--	30	
	PECDF	G	--	30	
	PECDF2	G	--	30	
	HPCDF1	G	--	30	
	HPCDF2	G	--	30	
	OCDD	G	--	30	
	OCDF	G	--	30	
	HXCDF1	G	--	30	
	HXCDF2	G	--	30	
HXCDF3	G	--	30		
HXCDF4	G	--	30		

QUADRO 5 - SUBPROGRAMA DE MONITORAMENTO DE CONTROLE DE RESÍDUOS E CONTAMINANTES EM LEITE - PNCRB/2012

Grupo	Substância	Matriz	Limite de Referência (µg/L)	Nº de ensaios
Micotoxinas	Aflatoxina M1	LEITE	0,5	150
	Pesticidas Organoclorados e PCBs (k) ##	LEITE	4	45
Antiparasitários	HCB	LEITE	10	150
	Dieldrin	LEITE	Soma igual a 6	150
	Aldrin	LEITE	Soma igual a 4	150
	Heptacloro	LEITE	Soma igual a 4	150
	Heptaclorepóxido	LEITE	Soma igual a 4	150
	Cis-clordane	LEITE	Soma igual a 40	150
	Trans-clordane	LEITE	Soma igual a 40	150
	pp'-DDT	LEITE	Soma igual a 40	150
	pp'-DDE	LEITE	Soma igual a 40	150
	op'-DDT	LEITE	Soma igual a 40	150
	pp'-DDD	LEITE	Soma igual a 40	150
	Dodecacloro	LEITE	10	150
	PCB 28	LEITE	Soma igual a 100	150
	PCB 52	LEITE	Soma igual a 100	150
	PCB 101	LEITE	Soma igual a 100	150
PCB 118	LEITE	Soma igual a 100	150	
PCB 138	LEITE	Soma igual a 100	150	
PCB 153	LEITE	Soma igual a 100	150	
Antimicrobianos	Metoxiclor	LEITE	10	90
	Abamectina (e)	LEITE	10 (II)	90
	Doramectina	LEITE	15	90
	Eprinomectina	LEITE	20	90
	Ivermectina (f)	LEITE	10 (II)	90
Antimicrobianos	Moxidectina	LEITE	10 (II)	90
	Albendazol	LEITE	100	90
	Trimetoprim	LEITE	50	90
	Clortetraciclina (a)	LEITE	Soma igual a 100	75
	Oxitetraciclina (a)	LEITE	Soma igual a 100	75
	Tetraciclina (a)	LEITE	Soma igual a 100	75
	Doxiciclina (a)	LEITE	Soma igual a 100	75
	Sulfatiazol (b)	LEITE	Soma igual a 100	75
	Sulfametazina (b)	LEITE	Soma igual a 100	75
	Sulfadimetoxina (b)	LEITE	Soma igual a 100	75
Sulfaclopiridazina (b)	LEITE	Soma igual a 100	75	
Sulfadiazina (b)	LEITE	Soma igual a 100	75	

Grupo	Substância	Matriz	Limite de Referência (µg/kg)	Nº de ensaios	
Organofosforados	Sulfadoxina (b)	LEITE	20 (V)	75	
	Sulfamerazina (b)	LEITE	20 (V)	75	
	Sulfametoxazol (b)	LEITE	20 (V)	75	
	Sulfaquinoxalina (b)	LEITE	20 (V)	75	
	Acido Oxolínico ***	LEITE	20 (V)	75	
	Acido Nalidixico ***	LEITE	20 (V)	75	
	Flumequina	LEITE	50	75	
	Ceftiofur	LEITE	100	75	
	Cloxacilina	LEITE	30	75	
	Dicloxacilina	LEITE	30	75	
	Ampicilina	LEITE	4	75	
	Amoxicilina	LEITE	4	75	
	Oxacilina	LEITE	30	75	
	Penicilina G	LEITE	4	75	
	Penicilina V	LEITE	4	75	
Carbamatos	Ciprofloxacina (g)	LEITE	Soma igual a 100	90	
	Enrofloxacin(a)	LEITE	Soma igual a 100	90	
	Sarafloxacin(a)***	LEITE	20 (V)	90	
	Difloxacin(a)***	LEITE	100 (V)	90	
	Cloranfenicol	LEITE	0,30 (III)	90	
	Florfenicol	LEITE	10 (II)	90	
	Carbaril	LEITE	20 (V)	90	
	Carbofuran	LEITE	100	90	
	Metomil	LEITE	20 (V)	90	
	Propoxur	LEITE	50	90	
	Aldicarb	LEITE	10 (III)	90	
	Oxamil	LEITE	50	90	
	Metiocarb	LEITE	50	90	
	Organofosforados	Clorpirifos Ethil	LEITE	10 (III)	90
		Clorpirifos Methyl	LEITE	10 (III)	90
Diazinon		LEITE	10 (III)	90	
Metamidofós		LEITE	10 (III)	90	
Mevinfós		LEITE	50	90	
Acefato		LEITE	20 (V)	90	
Pirimifós Methyl		LEITE	50	90	
Paration		LEITE	20 (V)	90	
Pirimifós Ethil		LEITE	20 (V)	90	
Metidation		LEITE	20 (V)	90	
Azinfós Metil		LEITE	50	90	
Azinfós Ethil		LEITE	50	90	
Piretróides		Gama Cialotrina	LEITE	25	60
		Lambda Cialotrina	LEITE	25	60
		Permetrina	LEITE	50	60
	Deltametrina	LEITE	30	60	
	Ciflutrina	LEITE	40	60	
	Cipermetrina	LEITE	100	60	
Fenvalerato	LEITE	40	60		

QUADRO 6 - SUBPROGRAMA DE MONITORAMENTO DE CONTROLE DE RESÍDUOS E CONTAMINANTES EM PESCADO - PNCRB/2012

Grupo	Substância	Matriz	Limite de Referência (µg/kg)	Nº de ensaios
Contaminantes Inorgânicos	Mercúrio (Hg)	(M) PEIXE CAPTURA	1000	240
	Arsênio (As) ***	(M) PEIXE CAPTURA	1000	240
	Cádmio (Cd)	(M) PEIXE CAPTURA	100	240
	Chumbo (Pb)	(M) PEIXE CAPTURA	300	240
	Mercúrio (Hg)	(M) PEIXE CULTIVO	500	60
	Arsênio (As) ***	(M) PEIXE CULTIVO	1000	60
Antimicrobianos	Cádmio (Cd)	(M) CAMARÃO	50	60
	Chumbo (Pb)	(M) CAMARÃO	300	60
	Mercúrio (Hg)	(M) CAMARÃO	500	60
	Arsênio (As) ***	(M) CAMARÃO	1000	60
	Cádmio (Cd)	(M) CAMARÃO	500	60
	Chumbo (Pb)	(M) CAMARÃO	500	60
	Nitrofurazona SEM	(M) CAMARÃO	1 (III)	60
	Furazolidona	(M) CAMARÃO	1 (III)	60
	AOZ	(M) CAMARÃO	1 (III)	60
	Furaladona	(M) CAMARÃO	1 (III)	60
	AMOZ	(M) CAMARÃO	1 (III)	60
	Nitrofurantoina	(M) CAMARÃO	1 (III)	60
	AHD	(M) CAMARÃO	1 (III)	60
	Cloranfenicol	(M) CAMARÃO	0,30 (III)	45
	Tianfenicol	(M) CAMARÃO	50	45
Florfenicol	(M) CAMARÃO	1000	45	
Sulfametazina (b)	(M) CAMARÃO	Soma igual a 100	60	
Sulfatiazol (b)	(M) CAMARÃO	Soma igual a 100	60	
Sulfadimetoxina (b)	(M) CAMARÃO	Soma igual a 100	60	
Nitrofurazona SEM	(M) PEIXE CULTIVO	1 (III)	60	
Furazolidona	(M) PEIXE CULTIVO	1 (III)	60	
AOZ	(M) PEIXE CULTIVO	1 (III)	60	
Furaladona	(M) PEIXE CULTIVO	1 (III)	60	
AMOZ	(M) PEIXE CULTIVO	1 (III)	60	
Nitrofurantoina	(M) PEIXE CULTIVO	1 (III)	60	
AHD	(M) PEIXE CULTIVO	1 (III)	60	
Oxitetraciclina (a)	(M) PEIXE CULTIVO	Soma igual a 200	75	
Clortetraciclina (a)	(M) PEIXE CULTIVO	Soma igual a 200	75	
Tetraciclina (a)	(M) PEIXE CULTIVO	Soma igual a 200	75	
Sulfametazina (b)	(M) PEIXE CULTIVO	Soma igual a 100	60	
Sulfatiazol (b)	(M) PEIXE CULTIVO	Soma igual a 100	60	
Sulfadimetoxina (b)	(M) PEIXE CULTIVO	Soma igual a 100	60	
Enrofloxacin(a)	(M) PEIXE CULTIVO	Soma igual a 100	60	
Ciprofloxacina (g)	(M) PEIXE CULTIVO	Soma igual a 100	60	
Sarafloxacin(a)	(M) PEIXE CULTIVO	30	60	
Difloxacin(a)	(M) PEIXE CULTIVO	300	60	
Acido Nalidixico ***	(M) PEIXE CULTIVO	20 (V)	60	



Pesticidas, Organoclorados e PCBs (k)***	Acido Oxolinico		20 (V)	
	Flumequina		600	
	Cloranfenicol		0,30 (III)	
	Tianfenicol		50	
	Florfenicol		1000	
	Alfa-HCH	(M) PEIXE CULTIVO	15	30
	Beta-HCH		15	
	Delta-HCH		15	
	Dodecacloro		15	
	Aldrin		15	
Substância com Ação Anabolizante	Dietilestilbestrol (DES)	(M) PEIXE CULTIVO	1 (III)	30 **
	Verde Malaquita	(M) PEIXE CULTIVO	2 (III)	60
Corantes		(M) CAMARAO	2 (III)	60

QUADRO 7 - SUBPROGRAMA DE MONITORAMENTO DE CONTROLE DE RESÍDUOS E CONTAMINANTES EM MEL - PNCRB/2012

Grupo	Analito	Matriz	LIMITE DE REFERÊNCIA (µg/Kg)	Nº de ensaios				
Antimicrobianos	Clortetraciclina (a)	MEL	Soma igual a 20 (V)	60				
	Oxitetraciclina (a)							
	Tetraciclina (a)							
	Doxiciclina (a)							
	Sulfatiazol (b)							
	Sulfametazina (b)							
	Sulfadimetoxina (b)							
	Tilosina							
	Eritromicina							
	Estreptomicina							
	Nitrofurazona - SEM							
	Furazolidona - AOZ							
	Furaladona - AMOZ							
	Nitrofurantoina - AHD							
	Cloranfenicol					0,30 (III)	60	
Compostos Halogenados e Organoclorados	Aldrin	MEL	10 (II)	60				
	Alfa-Endosulfan							
	4,4-DDE							
	4,4-DDD							
	4,4 DDT							
	Dodecacloro							
	Endrin							
	Tetradifona							
	Vinclozolina							
	Heptacloro							
	Alfa-HCH							
	Beta-HCH							
	Gama-HCH							
	Carbamatos				Carbofuran	MEL	50	20 (V)
					Carbaril			
Captana								
Piretróides	Permetrina	MEL	20 (V)	20 (V)				
	Ciflutrina							
	Fenpropatrina							
	Deltametrina							
	Amitraz							
Organofosforados	Clorpirifós	MEL	20 (V)	20 (V)				
	Dimetoato							
	Dissulfoton							
	Pirimifós-Metil							
	Parationa							
	Fenamifós							
	Terbufós							
	Profenofós							
	20 (V)							
Contaminantes Inorgânicos	Arsênio (As)	MEL	300	45				
	Cádmio (Cd)							
	Chumbo (Pb)							

QUADRO 8 - SUBPROGRAMA DE MONITORAMENTO DE CONTROLE DE RESÍDUOS E CONTAMINANTES EM OVOS - PNCRB/2012

Grupo	Analito	Matriz	LIMITE DE REFERÊNCIA (µg/Kg)	Nº de ensaios
Antimicrobianos	Nitrofurazona - SEM	OVO	1 (III)	75
	Furazolidona - AOZ			
	Furaladona - AMOZ			
	Nitrofurantoina - AHD			
	Cloranfenicol			
	Sulfatiazol (b)			
	Sulfametazina (b)			
	Sulfadiazina (b)			
	Sulfaquinoxalina (b)			
	Sulfametoxazol (b)			
Sulfadimetoxina (b)				
Anticoccidianos	Enrofloxacin	OVO	10 (II)	30
	Ciprofloxacina			
	Lasalocida			
Pesticidas, Organoclorados e PCBs (k)	Aldrin	OVO	Soma igual a 10 (II)	
	Dieldrin			
	Endrin			
	Gama-HCH			
	Heptacloro			

HexaCloroBenzeno	Alfa-HCH		
	Delta-HCH		
	Dodecacloro		
	4,4-DDE		
	4,4-DDT		
	4,4-DDD		
	2,4-DDE		
	2,4-DDT		
	2,4-DDD		
	PCB 28		
	PCB 52		
	PCB 101		
	PCB 118		
	PCB 138		
	PCB 153		
	PCB 180		

QUADRO 9 - SUBPROGRAMA DE MONITORAMENTO DE CONTROLE DE RESÍDUOS E CONTAMINANTES EM AVESTRUZ - PNCRB/2012 ***

Grupo	Analito	Matriz	LIMITE DE REFERÊNCIA (µg/kg)	Nº de Items de ensaio
Contaminantes Inorgânicos ***	Arsênio (As)	F	1000	60
	Cádmio (Cd)		500	
	Chumbo (Pb)		500	
Antimicrobianos***	Nitrofurazona - SEM	M	1 (III)	30
	Furazolidona - AOZ		1 (III)	
	Furaladona - AMOZ		1 (III)	
	Nitrofurantoina - AHD		1 (III)	
	Cloranfenicol		0,30 (III)	

ANEXO II

TERMOS, ABREVIACIONES E REFERÊNCIAS UTILIZADAS NO ANEXO I

Art. 1º São termos e abreviações utilizados no Anexo I desta Instrução Normativa:

I - para as espécies animais:

- A - Ave;
 - B - Bovino (abatido);
 - BV - Bovino (vivo);
 - E - Equina; e
 - S - Suíno;
- II - para as matrizes de análise das espécies animais:
- M - Músculo;
 - G - Gordura;
 - F - Fígado;
 - U - Urina; e
 - R - Rim.

Art. 2º São referências utilizadas para interpretação dos Limites de Referência, dispostos no Anexo I desta Instrução Normativa:

I - (I) quando se tratar de substância permitida para a espécie alvo, o Limite de Referência para Tomada de Ação Regulatória adotado será o respectivo Limite Máximo de Resíduo (LMR) ou o Teor Máximo de Contaminante (TMC), quando estabelecidos pela legislação vigente;

II - (II) quando se tratar de substância registrada para a espécie em questão, mas seu respectivo LMR / TMC não for estabelecido, o Limite de Referência para Tomada de Ação Regulatória gerencialmente adotado será igual a 10 µg/kg ou 10 µg/L, dependendo da matriz de análise;

III - (III) quando se tratar de substância banida ou de uso proibido para a espécie em questão, o Limite de Referência para Tomada de Ação Regulatória gerencialmente adotado será igual ou maior ao respectivo Limite Mínimo de Desempenho Requerido (LMDR), quando estabelecido pela legislação vigente;

IV - (IV) quando se tratar de substância banida, não registrada para a espécie em questão ou de uso proibido, mas sem o respectivo LMDR estabelecido, o Limite Mínimo de Desempenho Requerido (LMDR) será de 2 µg/kg ou 2 µg/L, sendo que o Limite de Referência para Tomada de Ação Regulatória gerencialmente adotado será igual ou maior a 2 µg/kg;

V - (V) os Limites de Quantificação (LQ), os métodos de análise utilizados para cada analito, assim como maiores detalhes a respeito de cada laboratório participante do PNCRB/2012, são referidos pelas seguintes normas: Instrução Normativa nº 01, de 17 de janeiro de 2007; Instrução Normativa nº 24, de 14 de julho de 2009; e Instrução Normativa nº 34, de 14 de julho de 2011;

VI - (VI) para substâncias de uso proibido e produzidas endogenamente, não se estabelece Limite Máximo de Resíduo (LMR) no âmbito do PNCRB; e

VII - (VII) o Limite de Referência utilizado se refere ao Limite de Quantificação (LQ).

§ 1º São referências utilizadas para a interpretação dos Limites de Referência dos analitos abaixo relacionados:

- (a) o Limite de Referência refere-se ao somatório de todas as Tetraciclina;
- (b) o Limite de Referência refere-se ao somatório de todas as Sulfonamidas;
- (c) o Limite de Referência refere-se ao somatório de Heptacloro e Heptacloro Epóxido;
- (d) o Limite de Referência refere-se ao somatório de Cis-clordane e Trans-clordane;
- (e) o Limite de Referência da Abamectina é expresso como Abamectina B1a;
- (f) o Limite de Referência da Ivermectina é expresso como 22,23-Dihidro-ivermectina B1a;

VII - (g) o Limite de Referência refere-se ao somatório de Enrofloxacin e Ciprofloxacina (metabólito);

VIII - (h) o Limite de Referência refere-se ao somatório de DDT e metabólitos (pp'DDE; pp'DDD; op'DDT; pp'DDT);

IX - (i) o Limite de Referência refere-se ao somatório dos PCBs (PCB 101; PCB 118; PCB 138; PCB 153; PCB 180);

X - (j) o Limite de Referência expresso em pg/g de gordura, em PCDD/F-TEQ-OMS, refere-se ao somatório de Dioxinas e Furanos, com base nos fatores de equivalência tóxica da OMS (TEF-OMS) para cada congêner, conforme os valores dispostos na Tabela 1 abaixo; e

TABELA 1: Valores de TEF para Dioxinas e Furanos.

GRUPO	ANALITO	Valor do TEF
Dibenzo-p-dioxinas policloradas (PCDD)	2,3,7,8-TCDD (TCDD)	1
	1,2,3,7,8-PeCDD (PCDD)	1
	1,2,3,4,7,8-HxCDD (HxCDD1)	0,1
	1,2,3,6,7,8-HxCDD (HxCDD2)	0,1
	1,2,3,7,8,9-HxCDD (HxCDD3)	0,1
	1,2,3,4,6,7,8-HpCDD (HpCDD1)	0,01
	OCDD	0,0003
Dibenzofuranos policlorados (PCDF)	2,3,7,8-TCDF (TCDF)	0,1
	1,2,3,7,8-PeCDF (PeCDF)	0,03
	2,3,4,7,8-PeCDF (PeCDF2)	0,3
	1,2,3,4,7,8-HxCDF (HxCDF1)	0,1
	1,2,3,6,7,8-HxCDF (HxCDF2)	0,1
	1,2,3,7,8,9-HxCDF (HxCDF3)	0,1
	2,3,4,6,7,8-HxCDF (HxCDF4)	0,1
	1,2,3,4,6,7,8-HpCDF (HpCDF1)	0,01
	1,2,3,4,7,8,9-HpCDF (HpCDF2)	0,01
	OCDF	0,0003

Fonte: Martin van den Berg et al. (Toxicological Sciences, 2006).

XI - (k) o Limite de Referência refere-se ao somatório de todos os PCBs.

§ 2º São referências utilizadas para indicação de Programas Especiais, conforme Tabela 2 abaixo:

TABELA 2: Referências relacionadas aos Programas Especiais.

- * Subprograma exploratório, no âmbito do PNCRB/2012, em que é realizada coleta de amostras de urina de bovinos vivos somente em propriedades rurais específicas, a critério do MAPA.
- ** Subprograma exploratório, no âmbito do PNCRB/2012, direcionado a estabelecimentos específicos sob a égide do SIF.
- *** Subprograma exploratório, no âmbito do PNCRB/2012, sem adoção de medidas regulatórias.

§ 3º São referências utilizadas para as considerações adicionais relacionadas à metodologia analítica, limites de referência e interpretação de resultados, com base no disposto no Anexo I, conforme Tabela 3 abaixo:

TABELA 3: Referências relacionadas à metodologia analítica e limites adotados.

No método de análise de Zeranól em casos de resultados positivos, é realizada a avaliação qualitativa de alfa-zearalanól (= zeranól) e beta-zearalanól (= taleranól), assim como os metabólitos do fungo *Fusarium spp* (alfa-zearalanól, beta-zearalanól e zearalenona). Quando um resultado demonstrar a presença tanto do Zeranól quanto da Zearalenona, a presença de Zeranól será considerada devido à presença de contaminação por micotoxinas.

Os limites para Ractopamina estão sob avaliação do Codex Alimentarius, não sendo, neste momento, adotado LMDR ou limite administrativo, não havendo, portanto, adoção de medidas regulatórias no âmbito do PNCRB/2012. O laboratório utilizou limite de referência de 1 µg/L para a validação do método, mas não será utilizado neste momento para a tomada de ação regulatória.

O resultado expresso no Certificado Oficial de Análise refere-se à concentração do analito no leite. Calcula-se a porcentagem de gordura na amostra e converte-se o resultado.

Limite estabelecido pelo regulamento técnico MERCOSUL sobre limites máximos de contaminantes inorgânicos em alimentos - MERCOSUL/GMC/RES nº 12/11.

PORTARIA Nº 59, DE 24 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição, que lhe confere o Artigo 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 7.127, de 04 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de março de 2010 e p que consta no Processo nº 21000.003710/2012-11, resolve:

Art. 1º Cancelar a Portaria nº 74, de 05 de dezembro de 2002 que credenciou a Estação Experimental da empresa PIONEER SEMENTES LTDA - Centro de Pesquisa de Toledo/PR, CNPJ nº 087.082.814/0012-53, Estrada Toledo - N. Sobradinho - Caixa Postal 91, CEP 85.900-970 - Toledo/PR, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União nº 237, de 09 de dezembro de 2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÕES

No Anexo da Portaria nº 43, de 10 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2012, Seção 1, que aprovou o Zoneamento Agrícola para a cultura de feijão 1ª safra no Estado do Paraná, ano safra 2012/2013, no item 4. CULTIVARES INDICADAS.

Onde lê:

GRUPO III

EMBRAPA: BRS GRAFITE e BRS VEREDA.

FRANCISCO TERASAWA: FTS 41, FTS 65 e FTS NATIVO.

FT PESQUISA E SEMENTES LTDA: FTS MAGNÍFICO e FTS SOBERANO.

INSTITUTO AGRONÔMICO - IAC: IAC Esperança e IAC Jabola.

GRUPO III

EMBRAPA: BRS AMETISTA, BRS GRAFITE, BRS VEREDA e PÉROLA.

FRANCISCO TERASAWA: FTS 41, FTS 65 e FTS NATIVO.

FT PESQUISA E SEMENTES LTDA: FTS MAGNÍFICO e FTS SOBERANO.

Leia-se:

GRUPO III

EMBRAPA: BRS GRAFITE e BRS VEREDA.

FRANCISCO TERASAWA: FTS 41, FTS 65 e FTS NATIVO.

FT PESQUISA E SEMENTES LTDA: FTS MAGNÍFICO e FTS SOBERANO.

INSTITUTO AGRONÔMICO - IAC: IAC Esperança e IAC Jabola.

No Anexo da Portaria nº 56, de 10 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2012, Seção 1, que aprovou o Zoneamento Agrícola para a cultura de arroz de sequeiro no Estado de Mato Grosso do Sul, ano safra 2012/2013, no item 4. CULTIVARES INDICADAS.

Onde lê:

GRUPO II

EMBRAPA: BRS PRIMAVERA.

EMBRAPA/UFLA/EPAMIG: BRSMG CURINGA.

GRUPO III

Com base nas informações prestada pelos obtentores/mantenedores, não existem cultivares de arroz indicadas para o cultivo no Estado do Mato Grosso do Sul, com enquadramento no grupo III.

Leia-se:

GRUPO II

EMBRAPA: BRS PRIMAVERA, BRS 7 Taim*, BRS Jaçanã*, BRS Ourominas* e BRS Sinuelo

CL*:

EMBRAPA/UFLA/EPAMIG: BRSMG CURINGA.

EPAGRI: Epagri 108*, Epagri 109*, SCS 112* e SCS 114 Andosan*.

EPAGRI / EMBRAPA: SCSBRS Piracema* e SCSBRS Tio Taka*.

IRGA: IRGA 417* e IRGA 424*.

GRUPO III

EMBRAPA: BRS Tropical*.

EMBRAPA/EPAGRI: SCSBRS Piracema* e SCSBRS Tio Taka*.

(*) Indicada para plantio em sistema de cultivo com irrigação.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 198, DE 15 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050 000730/2011-56, resolve:

Art. 1º Converter em definitivo o credenciamento sob número BR-SC-0431 da empresa ECOLÓGICA SERVIÇOS DE DETETIZAÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.218.971/0002-70, localizada a Rua Joaquim Santiago, 120 - centro, São Francisco do Sul/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagem de madeira, executar os seguintes tratamentos: Fumigação em Contêineres-Fosfina (FEC), Fumigação em Contêineres-BrMe (FEC), Fumigação em Câmara de Lona-Fosfina (FCL), Fumigação em Câmara de Lona-BrMe (FCL) e Fumigação em Porão de Navio-fosfina (FPN)

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 04 (quatro) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até cento e vinte (120) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOEL PAULO PEROTTO

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIC, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

